



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gerência Prevenção e Emergência Ambiental



Ofício FEAM/GEAMB nº. 15/2020

Belo Horizonte, 27 de março de 2020.

Prezados Senhores,

Encaminhamos anexo o Auto de Infração nº 011490/2020, lavrado por ocasião do atendimento ao acidente ferroviário em Monte Azul/MG, no dia 27/01/2016.

Informamos que o autuado tem o prazo de até 20 (vinte) dias do recebimento do Auto de Infração para pagamento da multa ou apresentação da defesa para o Núcleo de Autos de Infração – NAI, no seguinte endereço: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Edifício Minas – 1º andar, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 – Bairro Serra Verde – CEP: 31630-900 – Belo Horizonte/MG.

Com relação à documentação solicitada, a mesma deverá ser encaminhada aos seguintes endereços eletrônicos: newton.oliveira@meioambiente.mg.gov.br
emergencia.ambiental@meioambiente.mg.gov.br.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Newton Pascal Tito de Oliveira
Analista Ambiental

Wanderlene Ferreira Nacif
Gerente de Prevenção e Emergência Ambiental

À
FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
Rua: Sapucaí, nº 383, Bairro: Floresta
CEP: 30.150-904 - BELO HORIZONTE/MG



Documento assinado eletronicamente por **Newton Pascal Tito de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 28/03/2020, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Wanderlene Ferreira Nacif, Gerente**, em 30/03/2020, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12857417** e o código CRC **5B0F549F**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001471/2020-33

SEI nº 12857417

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 53768 /2017 Folha 1/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 07:00 Dia: 03 Mês: fevereiro Ano: 2017

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [x] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [x] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros5. Identificação
01. Atividade: Não listada NA DU 74/2009 02. Código: - 03. Classe: - 04. Porte: G
05. Processo nº: LOC 06. Orgão: IBAMA 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado: Ferrovia Centro Atlântica S.A. 09. [] CPF 10. [x] CNPJ: 00924429/0001-75
11. RG: - 12. CNH-UF: - 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral: -
14. Placa do veículo - UF: - 15. RENAVAM: - 16. Nº e tipo do documento ambiental: -
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): FCA 18. Inscrição Estadual - UF: 0629480140091
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rua Sapucaia 20. Nº / KM: 383 21. Complemento: -
22. Bairro Logradouro: Floresta 22. Município: Belo Horizonte 24. UF: MG
25. CEP: 30.11510-910 26. Cx Postal: - 27. Fone: (31) 3121719-516114 28. E-mail: -6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Trecho entre as estações de Catuti (EEW) e Monte Azul (EM)
02. Nº. / KM: 1342 03. Complemento: + 400 metros 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: -
05. Município: Monte Azul / MG 06. CEP: - 07. Fone: () - - - -
08. Referência do local: -
Geográficas DATUM: SAD 69 Latitude: Grau 15° Minuto 13 Segundo 09 Longitude: Grau 42° Minuto 53 Segundo 05
Planas UTM FUSO: 22 23 24 X (6 dígitos) Y= (7 dígitos)10. Croqui de acesso
07. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: [Assinatura] 02. Assinatura do Fiscalizado: [Assinatura]

1ª Via Fiscalizado



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 53768 17 /20 Folha 10

Analista do Núcleo de Emergência Ambiental – NEA da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Minas Gerais – SEMAD compareceu ao local (km 1343 + 900 metros, trecho entre as estações Monte Azul-EMA e Catuti-EEW, Monte Azul/MG), onde no dia 27/01/2016, por volta das 07:00 horas ocorreu descarrilamento de 1 vagão, tombamento de 5 vagões e adernamento de um outro, de uma composição ferroviária da Ferrovia Centro Atlântica – FCA, com queda da carga.

O NEA foi comunicado do acidente no mesmo dia, às 16:35 horas, através de representante da própria FCA.

Como estávamos em outra ocorrência, fizemos o 1º atendimento imediatamente, via telefone.

No dia 03/02/2016 nos deslocamos para o local, iniciando nosso trabalho às 12:00 horas.

O referido acidente constou de tombamento de 5 vagões carregados com um total de 268,520 toneladas de cal virgem, número ONU 1910, classe de risco 8, de uma composição ferroviária que estava se deslocando da cidade de São José da Lapa/MG para a cidade de Candeias/BA, transportando 489,300 toneladas do produto, distribuídos em 9 vagões.

Em função do tombamento ocorreu a queda da cal que ficou contido no solo, junto à encosta da ferrovia, em uma área alagada pelas chuvas que tinham caído na região.

A própria FCA assumiu a responsabilidade pela limpeza/remediação da área afetada pelo acidente.

Chegando ao local verificamos a área de entorno, sendo constatada a presença dos Córregos Pássaro Preto e Urubu nas proximidades, que não chegaram a ser atingidos por eventual carreamento do produto.

Na ocasião, durante nossa visita à área, constatamos o início da movimentação dos trabalhos, com a reunião dos resíduos em local mais próximo aos vagões tombados e seu enlonamento, incluindo ainda a construção de uma barreira para contenção de eventual movimentação da carga.

No dia 17/03/2016 retornamos ao local para a verificação da área afetada pelo acidente, sendo constatado a remoção dos vagões tombados e de parte da carga de cal. Entretanto ainda permanecia no local uma grande quantidade do produto, principalmente no leito da ferrovia e em sua encosta.

Em 22/11/2016 realizamos nova verificação da área afetada pelo acidente, sendo constatado que a limpeza da área tinha sido executada, considerada satisfatória pelo técnico do órgão ambiental do Estado de Minas Gerais, inclusive com a revegetação da área impactada, bem como a retirada dos trilhos retorcidos e dos dormentes danificados.

Nesta ocorrência foram geradas 160,06 toneladas de resíduos sólidos (cal extinta contaminada com terra e impurezas), encaminhados à empresa RECITEC – Reciclagem Técnica do Brasil Ltda., para blendagem e co-processamento em fornos de cimento, empresa esta escolhida a critério da FCA.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA	1043901-6	
Órgão ☒ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão ☒ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

Pelo exposto neste Auto de Fiscalização foi lavrado Auto de Infração contra a Ferrovia Centro Atlântica, encaminhado pelo correio, com A.R.

Ficam definidos os seguintes procedimentos à FCA:

- encaminhar ao órgão ambiental do Estado de Minas Gerais via protocolo, num prazo máximo de 15 dias, contados da data de recebimento deste Auto, o Relatório de Atendimento a Emergência Ambiental – RAE, conforme Termo de Referência disponibilizado.

- endereço para envio do RAE:

. Núcleo de Emergência Ambiental

. Diretoria de Prevenção e Emergência Ambiental

. Superintendência de Controle e Emergência Ambiental

. Subsecretaria de Fiscalização Ambiental

. Secretaria de Estado de Meio Ambiente

Rodovia Papa João Paulo II nº 4143, prédio Minas, 2º andar, bairro Serra Verde, CEP 31.630-900, Cidade administrativa Presidente Tancredo Neves, Belo Horizonte/MG.

Após a lavratura deste Auto de Fiscalização, demos por encerrado nosso atendimento.



8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)

NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA

MA SP

1043901-6

Assinatura

Órgão ☒ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM

02. Servidor (Nome legível)

MA SP

Assinatura

Órgão ☒ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM

03. Servidor (Nome legível)

MA SP

Assinatura

Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)

Função / Vínculo com o Empreendimento

Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 011490 / 2020

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 53768 de 03/02/2017
☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☒ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG

Local: Belo Horizonte

Dia: 26/março/2020

Hora: 14:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Ferrovia Centro Atlântica S.A

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

☐ CPF: ☒ CNPJ:

00924423/0001-75

☐ Outros: -

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Nº / km:

Complemento:

Bairro/Logradouro: Floresta

Município: Belo Horizonte

UF: MG

CEP: 30150-904

Cx Postal:

Fone: (31) 32795614

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientais competentes.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☒ SIRGAS 2000

Latitude:

Grau 15° Min 13' Seg 09"

Longitude:

Grau 42° Min 53' Seg 45"

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

1

124

-

-

44844/2008

7772/80

-

-

-

-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

☐ Genérica

☐ Específica

☒ Não foi possível verificar

☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

☒ Acréscimo

☐ Redução

Valor Total

1

6

☐ Advertência

☒ Multa Simples

☐ Multa Diária

R\$ 83074,72

x 2

R\$ 166149,44

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$ 166.149,44 (cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais, e quarenta e quatro centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

O valor da multa foi calculado com base no Decreto Estadual nº 47137/17, uma vez que é mais benéfico ao infrator, conforme o Art. 96 do Decreto Estadual 44844/2008. O tempo decorrido entre a ocorrência e o comunicado está descrito no Auto de Fiscalização 53768/2017.

13. Depositário

Nome Completo:

☐ CPF:

☐ CNPJ:

☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rod. Papa João Paulo II 4143, prédio Minas, 1º andar, bairro Serra Verde, CEP 31630-900, Cid. Adm. Presid. Tancredo Neves, BH/ MG

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

NEWTON PASCAL TIPO DE OLIVEIRA 1043901-6

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2024.

PROCESSO Nº: 696013/2020

ASSUNTO: AI Nº 011490/2020

INTERESSADO: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ANÁLISE Nº 336/2024

A empresa foi autuada pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 124, do Decreto nº 44.844/2008, por deixar de comunicar a ocorrência de acidente com dano ambiental às autoridades ambientais competentes.

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de R\$ 166.149,44 (cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

A defesa foi apresentada tempestivamente às fls. 07/32, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

A empresa alegou, em síntese:

- Prejuízos decorrentes do lapso temporal entre a ocorrência e a lavratura do auto de infração;
- incompetência do Estado de Minas Gerais para o exercício do Poder de Polícia;
- violação ao princípio da legalidade;
- não ocorrência da infração;
- necessária observância dos princípios da insignificância e razoabilidade;
- necessidade de adequação do valor da multa.

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a empresa autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

Ora, é consabido que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e

verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Dessa forma, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

Pois bem, começa sua peça defensiva alegando prejuízos decorrentes do lapso temporal entre a ocorrência do fato e a lavratura do auto de infração, todavia, como se verá, a alegação não merece prosperar.

Pois bem, razão não assiste à defendente.

No caso dos autos, verifica-se que a Administração Pública atuou em total conformidade com o já pacificado pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, no sentido de respeitar o prazo decadencial de cinco anos, a contar da data em que tomou ciência da prática da infração ao meio ambiente, para proceder ao exercício do poder de polícia e lavrar o auto de infração. Nesta linha, cita-se o Parecer AGE/MG nº 14.897/2009:

“Com essas razões, pensamos deva ser observado o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública Estadual promova a apuração de prática de infração a norma de direito ambiental, a contar da data que tiver conhecimento dela.”

Nesse mesmo sentido, a Lei Estadual nº 21.735/2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, prevê que o exercício do dever de fiscalização da administração pública

estadual decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do fato, senão vejamos:

“Art. 2º – O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato..” (grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se que a atuação administrativa no caso presente se encontra plenamente regular; afinal da data da ocorrência do fato até a lavratura do auto de infração decorreram menos de 5 anos.

Em sequência, alegou incompetência estadual para o exercício do poder de polícia, uma vez que a área objeto da irregularidade inclui-se em traçado ferroviário interestadual, todavia sem nenhuma razão.

Pois bem, cumpre esclarecer que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece, no art. 23 da Constituição da República, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios para proteger o meio ambiente.

Tal dispositivo define quais as atividades administrativas podem ser exercidas de modo paralelo entre os entes federativos, sem a supremacia de um sobre o outro, bem como determina, em seu parágrafo único, o cooperativismo estatal, na medida em que lei complementar fixará normas para essa cooperação, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições

habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (grifo nosso)

Nesse sentido, em atendimento ao comando constitucional, em 8 de dezembro de 2001 foi publicada a Lei Complementar nº 140, que fixa as normas para a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum em comento.

Essa lei determina, no art. 17, caput, que compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometida pelo empreendimento ou atividade. Entretanto, em sintonia com os ditames constitucionais, aduz expressamente, no § 3º, que o disposto no caput não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização, in verbis:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. (grifo nosso)

Assim, nesta hipótese, o auto de infração lavrado pelos agentes autuantes estaduais somente não teria validade se o órgão federal, responsável pelo licenciamento da atividade, também houvesse

lavrado auto de infração em face do autuado pelos mesmos fatos, situação na qual prevaleceria a autuação do órgão licenciador, conforme prevê o art. 17, §3º da Lei Complementar nº 140/11.

Noutro giro, argui violação ao princípio da legalidade, sob o argumento de faltar critérios objetivos na norma para a definição do conceito do que seria comunicação “imediate”. Todavia, sem nenhuma razão, porquanto “imediatamente” pressupõe comunicação no mesmo instante, isto é, instantaneamente e sem intervalos. Outrossim, conjugando o disposto no próprio Decreto nº 44.844/2008, art. 90 c/c art. 83, código 124, resta claro que ao se exigir comunicação imediata, verifica-se que a mesma deve ser dentro da primeira hora após o acidente; motivo pelo qual não há que se falar em dúvidas interpretativas.

Depois, alega não ocorrência da infração, todavia, sem nenhuma razão. Além de não conseguir fazer prova de sua alegação, em leitura do Auto de Fiscalização nº 53768/2017, verifica-se que a comunicação não se deu de forma “imediate”, ocorrendo após o transcurso superior a primeira, como bem relatado pelo fiscal:

“(…) no dia 27/01/2016, por volta das 07:00 horas ocorreu descarrilamento de 1 vagão, tombamento de 5 vagões e deramamento de um outro, de uma composição ferroviária da Ferrovia Centroo Atlântica – FCA, com queda da carga.

O NEA foi comunicado do acidente no mesmo dia, às 16:35 horas, através de representante da própria FCA.”

Assim, considerando os fatos e observações descritos no Auto de Fiscalização nº 53768/27, mais especificamente a comunicação de acidente com dano ambiental (derramamento no solo de cal virgem) após transcorrido tempo superior a 1 hora do horário da ocorrência, a Ferrovia Centro Atlântica foi autuada administrativamente, conforme legislação ambiental vigente à época da ocorrência com dano ambiental, Decreto Estadual nº 44.844/08, em infração tipificada no art. 83, anexo I, código 124, sendo considerado a especificação da infração e as cominações estabelecidas neste código, com clara descrição no Auto de Infração.

Também não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que nenhum ato infracional no âmbito ambiental pode ser considerado ínfimo, por seu caráter imensurável, difuso e essencial à coletividade. Por tais razões, vale dizer, que mesmo que assim o fosse, o objeto autuado não preencheria os requisitos básicos do princípio invocado, ressalta-se, de caráter exclusivamente penal, quais sejam: a ausência de periculosidade social da ação e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; afinal, a infração envolveu dano ambiental, na forma relatada no Auto de Fiscalização.

Consignamos, ainda, que tutelamos o bem ambiental, imaterial e incomensurável. E, neste sentido, seguem alguns julgados que afastaram a aplicação do princípio da insignificância, inclusive aos crimes ambientais:

“PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 9.605/1998 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS).

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II – A quantidade de peixes apreendida em poder do paciente no momento em que foi detido, fruto da pesca realizada em local proibido e por meio da utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, como no caso dos autos, lesou o meio ambiente, colocando em risco o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que impede o reconhecimento da atipicidade da conduta. III - Ademais, os autos dão conta da existência de registros criminais pretéritos, bem como de relatos de que o paciente foi surpreendido por diversas vezes pescando ou tentando pescar em área proibida, a demonstrar a reiteração delitiva do paciente. IV - Os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. Impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. V – Ordem denegada.

Decisão

A Turma, por votação unânime, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 7.2.2017. Cidade Administrativa - Prédio Minas Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI N.º 9.605/98. PESCA EM PERÍODO DEFESO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO.349.6051. Os réus foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98.349.6052. A denúncia foi rejeitada pelo magistrado por entender tratar-se de conduta insignificante para o Direito Penal. 3. O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes ambientais, uma vez que o bem jurídico tutelado é essencial à vida e à saúde de todos, de maneira que os possíveis danos ambientais, ainda que aparentem ser de pequena monta, podem causar consequências graves e nem sempre previsíveis. Precedentes.4. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, assim como indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva. Denúncia recebida em homenagem ao princípio in dubio pro societate, a fim de não cercear a acusação no exercício de sua função e de ensejar ao acusado oportunidade de defesa. Código de Processo Penal. Recurso em Sentido Estrito a que se dá

provimento. Denúncia recebida.” (SER 3482, TRF3, SP 0003482-34.2009.4.03.6106, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 24/07/2012, PRIMEIRA TURMA).

“PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34, § ÚNICO, INCISO II DA LEI 9.605/98. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO - PIRACEMA - E COM PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. AGENTES FLAGRADOS APÓS TEREM PESCADO 25 QUILOS DE PEIXES. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. ALEGADO ERRO DE PROIBIÇÃO. ART. 21 DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGENTES QUE RECONHECERAM EM JUÍZO O CONHECIMENTO DA PROIBIÇÃO DE PESCA NAQUELE PERÍODO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME QUE TUTELA O MEIO AMBIENTE. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.34§ ÚNICOII9.60521CP. Não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância quando os valores tutelados pela norma não têm caráter patrimonial e sim a conservação da fauna e do meio ambiente.” (ACR 5794336 TJ/PR 0579433-6, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 17/09/2009, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 245).

Quanto ao pedido de adequação da multa com aplicação das atenuantes do art. 68, I, “a” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008, não há que se falar em efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos causados, realizadas de modo imediato; nem mesmo em colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, afinal além de ser obrigação decorrente de lei, conforme detalhado no auto de fiscalização, a completa limpeza da não foi eficaz no menor prazo possível:

“No dia 17/03/2016 retornamos ao local para a verificação da área afetada pelo acidente, sendo constatado a remoção dos vagões tombados e de parte da carga de cal. Entretanto ainda permanecia no local uma grande quantidade do produto, principalmente no leito da ferrovia e em sua encosta.”

Ante o exposto, remetemos os autos ao **Presidente da FEAM** e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 166.149,44 (cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), nos moldes do art. 83, anexo I, código 124, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidora Pública**, em 12/11/2024, às 23:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **101609724** e o código CRC **BDD27B37**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001275/2022-81

SEI nº 101609724

Núcleo de Auto de Infração - Análise

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. -/2024

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2024.

PROCESSO CAP Nº 696013/2020

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 011490/2020

AUTUADO: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide **manter** a multa simples no valor de **R\$ 166.149,44 (cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, nos moldes do art. 83, anexo I, código 124, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 22/11/2024, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **101609732** e o código CRC **CB5DB4B8**.

Belo Horizonte, 25 de março de 2025.

À Câmara Normativa e Recursal do COPAM - CNR
Núcleo de Auto de Infração - NAI
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Referência: Notificação FEAM/NAI nº 30/2025
Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 696013/2020
Auto de Infração nº 11490/2020

FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. – FCA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 00.924.429/0001-75, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Sapucaí, nº 383, Bairro Floresta, CEP 30.150-904 (endereço para correspondências), vem, perante V. Exa., por seus procuradores infra-assinados (**DOC. 01**), nos termos do arts. 44 e 66, do Decreto Estadual nº 47.383 de 02.03.2018, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, relativamente à Decisão de 1ª Instância Administrativa proferida no bojo do Processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO E DO FUNDAMENTO JURÍDICO NORMATIVO:

- 1.1. Relembre-se que em 15.04.2020, a recorrente tomou conhecimento da lavratura do Auto de Infração nº 011490/2020, o qual imputou à empresa penalidade de multa simples no valor de R\$ 166.149,44 (cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), pela suposta conduta descrita nos seguintes termos:

“Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientais competentes”. (g.n.)



**Ricardo
Carneiro**

- 1.2. **DVO** Adicionalmente, no campo referente às “Demais penalidades/ Recomendações/ Observações” do instrumento de autuação, o agente autuante consignou:

“O valor da multa foi calculado com base no Decreto Estadual nº 47.137/17, uma vez que é mais benéfico ao infrator, conforme o art. 96 do Decreto Estadual 44.844/2008. O tempo decorrido entre a ocorrência e o comunicado está descrito no Auto de Fiscalização nº 53768/2017”.

- 1.3. Como fundamento jurídico-normativo da infração foi indicado o art. 83, Anexo I, Código 124 do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, bem assim a Lei Estadual nº 7.772, de 08.09.1980.

II – DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA

- 2.1. Antes de impugnar o presente Auto de Infração, cumpre demonstrar a tempestividade do recurso ora apresentada, o qual está em conformidade com o prazo consignado no art. 44 do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista que o representante legal da autuada tomou ciência do instrumento aqui combatido, em **28.02.2025** (sexta-feira), o qual se estenderia até **01.04.2025** (terça-feira), em face do interregno de 30 (trinta) dias para que a recorrente se manifestasse.
- 2.2. Convém frisar que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.



2.3. ~~DVO~~ Lembra-se, ademais que a presente peça, além de conter a autoridade administrativa a que se dirige, contempla: qualificação completa do autuado; número do auto de infração correspondente; o endereço do autuado com indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações; formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos, a data e assinatura dos procuradores da empresa; e o **comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente** conforme requisitos dos arts. 45 e 46 do Decreto nº 47.383/2018.

- 2.4. Considerando o acima exposto, requer seja o Recurso seja conhecido, para posterior instrução do processo com prova das alegações trazidas e consequente prolação de decisão fundamentada pela autoridade julgadora competente

III – DOS ARGUMENTOS RECURSAIS: NECESSIDADE DE REITERAR DOS PONTOS SUSCITADOS NA DEFESA

- 3.1. Valendo-se do entendimento da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, Parecer AGE/MG nº 14.897/2009 e da Lei Estadual nº 21.735/2015 a autoridade julgadora considerou que a atuação da Administração Pública se deu de forma regular, pois respeitou o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para lavrar o auto de infração ambiental.
- 3.2. Ao contrário da decisão registrada no parecer, a recorrente reafirma que teve seu direito de defesa prejudicado em transcurso de tempo desde a ocorrência, em **27.01.2016**, do incidente que deu origem ao Auto de Fiscalização nº 53768/2017, e a lavratura do Auto de Infração ora combatido, em **27.03.2020**.
- 3.3. Em razão disso, conforme foi comprovado, é certo que o decurso do tempo **prejudicou a obtenção de informações sobre o objeto da autuação, comprometendo a defesa e a contraposição dos fatos que motivaram a lavratura do auto de infração.**
- 3.4. À época da lavratura do Auto de Fiscalização, a empresa apresentou as informações pertinentes ao órgão ambiental, fornecendo dados concretos sobre a ocorrência. No entanto, passados tantos anos desde a elaboração dos relatórios correspondentes, a obtenção e a análise desses dados tornaram-se significativamente mais difíceis.

- 3.5. Nesse sentido, sob o ponto de vista material, verifica-se que a lavratura do auto de infração após quase cinco anos do incidente causou prejuízo evidente à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, combinado com o art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002.
- 3.6. Diante disso, impõe reconhecer o vício irreparável no Auto de Infração, devendo-se, por consequência, anulá-lo.
- 3.7. Adiante, argumentou o órgão julgador que a alegação de incompetência estadual para exercer o poder de polícia ambiental seria infundada. Contrapôs que, nos termos no art. 23 da Constituição Federal, a proteção do meio ambiente é competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Demais disso, fixou que a Lei Complementar nº 140/2011 reforça a cooperação e estabelece que qualquer ente federativo pode fiscalizar infrações ambientais, mesmo que a atividade esteja sujeita a licenciamento federal.
- 3.8. Concluiu, em vista disso, que a autuação estadual só seria inválida caso o órgão federal responsável pelo licenciamento também tivesse lavrado auto de infração pelos mesmos fatos, situação esta que prevaleceria a autuação federal.
- 3.9. Valendo-se do mesmo fundamento legal, o diploma normativo acima mencionado – LC nº 140/2011 – de fato reconhece a competência comum dos entes federativos para fiscalizar as atividades supostamente irregulares, prevendo que aquele que tomar conhecimento do fato deverá determinar as medidas para evitá-lo, cessá-lo ou mitigá-lo. Contudo, dispõe expressamente que, havendo licença ou sendo licenciável a atividade, e tendo havido infração ou dano ambiental, deverá restringir-se a **comunicar o ocorrido ao órgão licenciador para que este, por sua vez, adote as ações cabíveis à lavrar o auto de infração e aplicar a correspondente penalidade**, se for o caso, nos exatos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 17.

3.10. No caso em reanálise, resta incontroverso que o IBAMA foi devidamente comunicado do incidente, (referenciado no DOC. 6 da defesa), cabendo, portanto, somente a este órgão a fiscalização e eventual aplicação de penalidade em decorrência do evento.

3.11. De posse de tais evidências, no tocante à fiscalização e aplicação de penalidades administrativas no caso presente, caberia apenas ao órgão federal a atuação na hipótese de eventual irregularidade, não se revestindo a SEMAD, por meio de seus órgãos e entidades, de competência originária para licenciar e sancionar o empreendimento.

3.12. Importante destacar que, em outro aspecto, a comunicação feita ao IBAMA, órgão licenciador da atividade, conforme preconiza a legislação aplicável, descaracteriza o tipo infracional. Sob um aspecto teleológico, é evidente que o propósito do art. 126, I é a ciência do órgão sobre a ocorrência de acidentes, o que efetivamente ocorreu, tendo sido comunicado o órgão competente da ocorrência do evento.

3.13. Adiante, o parecerista relatou que *"Noutro giro, argui violação ao princípio da legalidade, sob o argumento de faltar critérios objetivos na norma para a definição do conceito do que seria comunicação 'imediata'. Todavia, sem nenhuma razão, porquanto 'imediatamente' pressupõe comunicação no mesmo instante, isto é, instantaneamente e sem intervalos."*

3.14. Na hipótese em exame, registre-se que a infração tipificada no Código 116 do Anexo I do art. 126 do **vigente** Decreto nº 47.383/2018, prevê:

Art. 126 - Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:

*I - **comunicar imediatamente** o acidente ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA - da Semad ou à PMMG, solicitando registro da data e horário da comunicação, para fins de futura comprovação; (g.n.)*

- 3.15. Contudo, nota-se que, ao impor referida ordem — no sentido de que as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por empreendimentos que provoquem acidente com dano ambiental devem comunicar os fatos aos órgãos ambientais de imediato — o legislador não delimitou o que haveria de ser considerado pelo termo “***imediatamente***”, não se verificando nenhuma caracterização dos limites temporais que seriam abrangidos pelo conceito.
- 3.16. Registre-se que o verbete “*imediato*” expressa, no vernáculo, aquilo que acontece sem perda de tempo, ou seja, de forma rápida. Contudo, verifica-se que tal conceituação é de todo vaga e subjetiva, não se podendo inferir, da simples definição gramatical do termo, o marco de tempo preciso do que pode ser tido como imediato.
- 3.17. De fato, a hipótese de se considerar a delimitação da obrigação tão somente com base na acepção semântica da palavra não se mostra razoável, por se tratar de conceito aberto, certo não ser plausível exigir-se do administrado alguma espécie de instantaneidade na comunicação de eventual acidente ambiental, sem o estabelecimento do limiar temporal específico.
- 3.18. Entretanto, uma vez que o referido artigo não apresenta balizamento para o vocábulo, abre-se espaço para que o agente autuante, agindo de maneira discricionária, considere que o empreendedor não cumpriu a obrigação.
- 3.19. Deste modo, nota-se que o Auto de Infração padece de grave e indisfarçável defeito formal, suficiente para motivar sua desconstituição, bem como seu consequente e definitivo arquivamento.
- 3.20. Do mesmo modo, a autoridade julgadora manteve a autuação sob argumento que a empresa, não comunicou ao órgão ambiental, de forma “imediate”, a ocorrência do acidente.
- 3.21. Conforme relata o Auto de Fiscalização que serviu de fundamento para a presente autuação, **o comunicado foi efetivado ao NEA no mesmo dia do incidente, ou seja, em 27.01.2016, às 16h17min, conforme atesta o agente autuante no próprio Auto de Fiscalização, bem assim**



- 3.22. Imediatamente após a detecção do problema, foram adotadas as medidas emergenciais, tendo sido, na sequência, realizadas as devidas comunicações aos órgãos ambientais.
- 3.23. Valendo da literalidade do Anexo I do Decreto nº 47.383/2018, em seu código 116, entende-se que o princípio da tipicidade exige a exata subsunção do fato ao modelo infracional, em atenção à taxatividade, enquanto uma das consequências da adoção do princípio da reserva legal.

Código	116
Descrição da infração	Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA da Feam, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

- 3.24. Neste caso, a conduta apontada como cometida pela autuada define-se pela locução verbal **“deixar de comunicar”**, traduzindo um comportamento omissivo por parte do autuado. Além do mais, o próprio Auto de Fiscalização relata que a comunicação foi efetivada no mesmo dia da ocorrência.

“(...) no dia 27/01/2016, por volta das 07:00 horas ocorreu descarrilamento de 1 vagão, tombamento de 5 vagões e deramamento de um outro, de uma composição ferroviária da Ferrovia Centroo Atlântica – FCA, com queda da carga. O NEA foi comunicado do acidente no mesmo dia, às 16:35 horas, através de representante da própria FCA.”

- 3.25. Tanto assiste razão a recorrente, que a a própria SEMAD, em recente parecer emitido nos autos do processo administrativo nº 665321/2019, recomendou a anulação de auto de infração em situação similar, vejamos:



**Ricardo
Carneiro**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Contudo, importa registrar que, conforme Auto de Fiscalização n. 35722/2016, a conduta tida como antinormativa foi realizada em 19 de julho de 2014, ou seja, antes da publicação e vigência do Decreto n. 47.137/2017, que, conforme alhures manifestado, alterou a redação do Código 124, do Decreto n. 44.844/2008.

Destaca-se que, no direito pátrio adota-se, acerca da aplicação da lei no tempo, o postulado jurídico do *tempus regit actum*, que possui matriz infraconstitucional na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe, verbis:

Assim, o princípio do *tempus regit actum* consagra a regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência da conduta.

Nesses termos, é de se observar que a constatação da conduta antinormativa praticada pelo Autuado se deu, com a devida vênua repetimos, em 17 de julho de 2014, conforme descrito no Auto de Fiscalização n. 35722/2016.

Importante destacar que a redação do Código 124, do Decreto n. 44.844/2008, vigente à época da fiscalização, não determinava que eventual acidente ambiental ocorrido em empreendimento deveria ser comunicado imediatamente ao NEA ou à PMMG, determinando que bastava a comunicação do fato "*às autoridades ambientais competentes*".

É de se registrar que, conforme constatado pelo próprio Agente Fiscalizador, "*O NEA foi comunicado do acidente no mesmo dia, às 21hs05min por representante da própria FCA*".

Diante disso, em conformidade com as disposições contidas na legislação aplicável, em especial no art. 64 da Lei n 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e, com base no princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, opinamos pela anulação do Auto de Infração ora combatido, comunicando-se o Autuado acerca da anulação.

- 3.26. Em vista disso, verifica-se que o tipo infracional não restou configurado, uma vez não houve omissão na comunicação do incidente, caminho outro não resta senão o de descaracterizar a presente infração, o que desde logo se requer.
- 3.27. A recorrente, em tempo, reafirma que, mesmo que a infração ambiental mencionada no Auto de Infração fosse reconhecida, sua punição seria inadequada com base nos princípios da **insignificância e da razoabilidade**.
- 3.28. Está amplamente demonstrado que comunicação do ocorrido foi feita de maneira rápida e eficaz, garantindo que o órgão ambiental tivesse ciência dos fatos. Além disso, o direito administrativo sancionador tem excluído punições em casos onde a conduta não apresenta impacto relevante sobre o bem jurídico protegido.

- 3.29. Portanto, a autuação foi ilegítima, visto a infração não teve significância suficiente para justificar punição, a qual violou os princípios da insignificância e da razoabilidade, este último previsto no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei nº 9.784 de 29.01.1999.
- 3.30. Por fim, caso os argumentos anteriores não sejam acatados, requer que a decisão seja revisada e o valor da multa aplicada à empresa reduzido, pois foi fixada em valor superior ao devido.
- 3.31. Foi evidenciado que a recorrente adotou **medidas imediatas e efetivas** para corrigir os danos ambientais e colaborou ativamente com os órgãos ambientais, mantendo-os informados sobre todas as ações tomadas.
- 3.32. Portanto, ambas as atenuantes são aplicáveis, permitindo a redução da multa em até **50%**, conforme o **art. 85 do Decreto nº 47.383/2018**. Assim, requer-se a revisão do valor da multa, ajustando-a à legislação vigente.

IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

- a) seja desconstituído o AI nº 11490/2020 e arquivado o processo respectivo, considerando o evidente prejuízo ao direito de defesa da autuada, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o incidente até a lavratura do AI;
- b) seja desconstituído o AI e arquivado o processo respectivo, em face da incompetência do órgão ambiental estadual para exercer o poder de polícia no presente caso;
- c) adicionalmente, seja reconhecido o vício decorrente da lavratura do AI com base na infração ora capitulada;
- d) na improvável hipótese de não ser considerado ilegal o referido Código infracional, requer seja descaracterizado e arquivado o AI, ante a **inocorrência da conduta nele estabelecida, uma vez que não se constata, na hipótese, a conduta omissiva de “deixar de comunicar”**;
- e) assim não se entendendo, seja cancelado o Auto de Infração relativamente à conduta capitulada, com base nos princípios da insignificância e razoabilidade, tendo em vista que a



**Ricardo
Carneiro**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

comunicação realizada pela autuada cumpriu o objetivo de resguardar o bem jurídico tutelado, não havendo nenhum prejuízo nas ações de acompanhamento dos órgãos ambientais;

- f) assim não se entendendo, e na remota possibilidade de ser mantida qualquer penalidade pecuniária à empresa, o que aqui se cogita por exercício da argumentação, requer sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes previstas no **art. 85 do Decreto nº 47.383/2018**, reduzindo-se a multa em 50% (cinquenta por cento), considerando-se a efetividade das medidas adotadas pela empresa, a ausência de efeitos negativos e a colaboração com os órgãos fiscalizadores.


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391


Cibele de Andrade Pacheco
OAB/MG nº 77.938


Gabriela Vinhais Alves
OAB/MG 195.459


Liam Anton Corradi Seybold
OAB/MG 228.296

Documentos anexos:

- Doc. 01 – Substabelecimento;
- Doc. 02 – Comprovante de tempestividade;
- Doc. 03 – Comprovante de pagamento;
- Doc. 04 – Ofício notificador FEAM.

**MINAS
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 05 de maio de 2025.

Formulário nº 25/FEAM/NAI

Processo Nº 2090.01.0001275/2022-81

AUTUADO: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**PROCESSO Nº 696013/2020****REFERÊNCIA: RECURSO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 11490/2020*****ANÁLISE Nº 102/2025******I) RELATÓRIO***

A sociedade empresária FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 124, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte infração:

*DEIXAR DE COMUNICAR A OCORRÊNCIA DE ACIDENTES COM DANOS AMBIENTAIS ÀS AUTORIDADES COMPETENTES.
MULTA SIMPLES: R\$ 83.074,72 x2 – Total: R\$ 166.149,44 (cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).*

Obs: o valor da multa foi calculado com base no Decreto estadual nº 47.137/17, uma vez que é mais benéfico ao infrator, conforme o art. 96, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. O tempo decorrido entre a ocorrência e o comunicado está descrito no Auto de Fiscalização 53768/2017.

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido proferida decisão em 22/11/2024 que manteve a penalidade de multa simples.

Regularmente notificada da decisão em 28/02/2025, a Autuada protocolizou o Recurso tempestivamente em 01/04/2025, por meio do qual alegou, em síntese, que:

- o auto deveria ser anulado por vício irreparável, uma vez que foi lavrado após quase 5 anos do fato;
- o IBAMA foi devidamente comunicado do incidente, descaracterizando-se o tipo infracional, conforme art. 17, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº 140/2011, por ser o órgão federal licenciador da atividade;

- a conduta seria *deixar de comunicar* e houve comunicação;
- a punição seria inadequada com base nos princípios da insignificância e razoabilidade;
- deveriam ser aplicadas as atenuantes do artigo 85, I, do Decreto nº 47.383/2018 e reduzida a multa em até 50%, por ter adotado medidas imediatas e efetivas para corrigir os danos ambientais e colaborado com os órgãos ambientais, mantendo-os informados das ações tomadas.

Requeru a Recorrente que seja desconstituído o auto pelo lapso temporal do incidente até a sua lavratura; seja desconstituído o auto pela incompetência do órgão ambiental para exercer o poder de polícia e reconhecido o vício da lavratura com base na infração capitulada; seja descaracterizado o auto por não ocorrência da conduta omissiva; seja cancelado o auto com fundamento nos princípios da razoabilidade e insignificância; sejam aplicadas as atenuantes do artigo 85, I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais e fáticos trazidos pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar o auto de infração. Vejamos.

II.1. DO AUTO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO. INDEFERIMENTO.

Alegou a Recorrente a ocorrência de vícios no auto de infração, que poderiam embasar sua nulidade.

II.1.1. DO PRAZO. DIREITO DE DEFESA. PREJUÍZO. NULIDADE. INDEFERIMENTO.

Apontou primeiramente como vício insanável o prazo decorrido entre o evento e a lavratura do auto de infração e pleiteou a anulação do ato. Alegou prejuízo à defesa. Absolutamente descabida a pretensão de anulação, já que a Lei nº 21.735/2015 estabeleceu o prazo quinquenal para exercício do dever de fiscalização, sob pena de decadência do direito punitivo, consoante artigo 2º, abaixo transcrito:

Art. 2º – O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, **decai em cinco anos** a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

§ 1º – No caso de infração permanente ou continuada, o termo inicial do prazo decadencial a que se refere o *caput* será a data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar

tomar conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.

§ 2º – Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.

§ 3º – Na hipótese de o objeto da ação punitiva também constituir crime, o prazo decadencial para apuração do cometimento da infração será aquele previsto na lei penal para fins de prescrição.

Portanto, no caso em foco, considerando-se que o fato típico ocorreu em 27/01/2016 e o auto de infração foi lavrado em 26/03/2020, não há que se falar em decadência, restando plenamente válida a autuação.

Também não é plausível o argumento de prejuízo à defesa. Sopesando-se o tipo infracional do Código 124, não houve necessidade de quaisquer outras provas que não aquelas produzidas e juntadas aos autos pela Recorrente, não se verificando qualquer tipo de dificuldade ou cerceamento à defesa.

II.1.2. DA COMUNICAÇÃO. EFETIVAÇÃO. ÓRGÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA COMUM. INFRAÇÃO ESTADUAL. INDEFERIMENTO.

Afirmou a Recorrente que comunicou o acidente ao IBAMA, órgão federal licenciador da atividade, o que descaracterizaria o tipo infracional, conforme art. 17, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº 140/2011. Prosseguiu alegando que comunicou ao órgão ambiental e que o tipo era *deixar de comunicar*, o que tornaria nulo o auto de infração.

Pois bem. Novamente carece de razão a Recorrente.

Reitera-se aqui todos os termos da análise jurídica antecessora desta, relativos à competência comum dos entes federativos para exercer o dever de fiscalização e ao benefício de ordem. Desta forma, o auto lavrado pelo Estado será mantido no caso de não ter sido autuado o infrator pelo órgão licenciador federal. Não há que se arguir, pois, a legalidade deste auto de infração.

De igual forma, não é pertinente a justificação da Recorrente de que a conduta seria *deixar de comunicar* e assim, tendo comunicado o acidente, não haveria fato típico.

Ora, com o devido acatamento, parece primária por demais tal alegação, já que pressupõe uma leitura limitada do código.

Vejamos que a redação do tipo era *Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientais competentes*. Mas a Recorrente, ao que parece, desconsiderou o inteiro teor do código, no qual ainda estavam previstas outras cominações para as penalidades. Assim, continha o código a ressalva de que

“o valor da multa aplicada pela infração tipificada será aplicado em dobro a cada hora em que não ocorrer a comunicação”.

Assim, o raciocínio coerente é de que a comunicação de acidente deveria ser feita de imediato **pelo empreendedor** ao órgão ambiental, para que este pudesse agir no atendimento aos acidentes e às emergências ambientais. E que, a cada hora em que não ocorresse a comunicação, a multa seria aplicada em dobro.

Tanto é que nesse sentido foram efetuadas as alterações posteriores do referido código.

Além disso, é importantíssimo ressaltar que o próprio Decreto nº 44.844/2008 explicitou, no artigo 90, que a comunicação pelo infrator deveria se dar imediatamente ao órgão ambiental estadual:

DAS OBRIGAÇÕES E PROCEDIMENTOS DOS RESPONSÁVEIS POR ACIDENTE AMBIENTAL

Art. 90 - Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:

I - comunicar imediatamente o acidente à Superintendência Regional de Meio Ambiente da Semad ou à Feam ou ao IEF ou ao Igam, solicitando registro da data e horário da comunicação, para fins de futura comprovação;

Portanto, evidencia-se que o argumento da Recorrente não procede.

II.1.3. DA MULTA. ATENUANTES. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO.

A Recorrente arguiu a ausência de razoabilidade da multa aplicada e pleiteou a incidência das atenuantes do artigo 85, I, do Decreto nº 47.383/2018, com a redução do valor em até 50%, por ter adotado medidas imediatas e efetivas para corrigir os danos ambientais e colaborado com os órgãos ambientais, mantendo-os informados das ações tomadas.

Contudo, não foi imposta qualquer sanção, restrição ou obrigação em medida superior às estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, ou seja, não houve violação aos princípios da insignificância e razoabilidade.

A multa simples foi estabelecida considerando-se o porte e a natureza da infração gravíssima, conforme dispunha o Decreto nº 44.844/2008.

Também não se pode afastar a infração com fundamento no princípio da insignificância, cuja controversa aplicação, no âmbito do Direito Penal Ambiental, pressupõe a concomitância da mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do

comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (RHC nº 122.464/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Min. Celso de Mello, DJe de 12/08/2014). Não se amolda a este processo tal princípio, já que próprio do ramo do direito penal.

Consideremos, por fim, que o desígnio dos procedimentos aqui tratados é a tutela do bem ambiental. Para subsidiar dito entendimento, apresento alguns julgados que afastaram a aplicação do princípio da insignificância, inclusive aos crimes ambientais:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. BIOMA DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. ALEGAÇÃO DE MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE.** ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO RECONHECIDA. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade.
2. No caso concreto, a peça acusatória descreve fatos que constituem crime, em tese, e não há dúvida quanto à identidade do acusado, não havendo se falar em ausência de justa causa que enseje o trancamento da ação penal.
3. Impende ressaltar entendimento desta Superior Corte de Justiça no sentido de que a assinatura de termo de ajustamento de conduta, com a reparação do dano ambiental, são circunstâncias que possuem relevo para a seara penal, a serem consideradas na hipótese de eventual condenação, não se prestando para elidir a tipicidade penal. Outrossim, a lavratura do referido termo, com a extinção de ação civil pública, não implica a extinção da ação penal correspondente, haja vista a independência da esfera penal em relação às esferas cível e administrativa. Precedentes.
4. Na espécie, houve significativo dano ao meio ambiente, conforme trecho da denúncia, com degradação, inclusive, de bioma objeto de especial preservação (Mata Atlântica), não se aplicando o **princípio da insignificância**.
5. Com efeito, a questão da relevância ou **insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta** (RHC n. 41.172/SC, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 10/4/2015)
6. A conduta delituosa descrita está prevista no art. 38 da Lei n. 9.605/1998: Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

7. Estando suspenso o trâmite da ação penal em virtude de acordo celebrado entre as partes, inexistente a possibilidade, enquanto durar a suspensão do processo, de o paciente ser punido pelo eventual delito praticado. Não há como acolher, assim, o pedido sucessivo de "suspensão da punibilidade".

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 121611, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julg. 05/03/2020, DJe 13/03/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 200 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME **AMBIENTAL**. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO. APONTADA OFENSA AO ART. 55, CAPUT, DA LEI N.º 9.605/1998. PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA DENUNCIADA. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. DIREITO PENAL MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO COTIDIANA DA CONDUTA DELITIVA DO AGENTE EM LOCAL OBJETO DE PROJETOS DE REVITALIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE SIGNIFICANTE POTENCIAL LESIVO AO ECOSISTEMA DA REGIÃO. DEVER DE DEFESA E PRESERVAÇÃO DO PODER PÚBLICO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. PROSSEGUIMENTO DO FEITO MANTIDO PARA FINS DE PROPOSTA DO SURSIS PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não merece conhecimento a ventilada inobservância ao art. 200 do CPP, apenas formulada na via do regimental, haja vista que não pode o recorrente, sob pena de ultraje aos **princípios** da dialeticidade e do devido processo legal, ampliar - seja para complementar ou suplementar - a extensão objetiva em que interposto o originário recurso especial - in casu, adstrito à invocada contrariedade ao art. 55 da Lei n.º 9.605/1998 -, e tangenciado pelos efeitos devolutivo iterativo e pela preclusão consumativa, por constituir nítida e vedada inovação recursal.

2. É cediço que a aplicação do **princípio da insignificância**, à luz dos vetores da fragmentariedade e da subsidiariedade, está condicionada, objetiva e cumulativamente, à mínima ofensividade da conduta; a nenhuma periculosidade social da ação; ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e à inexpressividade da lesão jurídica provocada, balizas que não se harmonizam ao caso em tela.

3. Segundo o Pretório Excelso, "para se afirmar que a **insignificância** pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado [...] tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, um juízo sobre a contumácia da conduta do agente" (RHC 118.014/ES, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Rel. p/ acórdão Ministro TEORI ZAVASKI, SEGUNDA TURMA, DJ-e 12.11.2013).

4. Conforme apurado pelo Tribunal local, o próprio réu admitiu em juízo que a conduta na qual foi flagrado não representou evento isolado em sua vida, pois, à época, a praticava

cotidianamente, fazendo da extração e comércio de areia o seu meio de vida. Assim, tais atos isolados, quando somados de forma habitual, representam significativo potencial lesivo ao ecossistema da região, de modo que

deixar de puni-las, além de incentivar a prática do ilícito, significaria negligenciar o cogente dever público de proteção ao meio ambiente.

5. Nesse contexto, não se mostram presentes os **requisitos da conduta social minimamente ofensiva; do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento denunciado e da lesão jurídica inexpressiva, os quais autorizariam a aplicação do aspirado crime bagatelar.**

6. A desconstituição do julgado, com o afã absolutório de reconhecer-se a atipicidade material da conduta denunciada, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no AREsp 1433301, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, julg. 05/03/2020, DJe 16/03/2020).

Quanto ao pedido de aplicação das atenuantes do artigo 85, I, do Decreto nº 47.383/2018 não será atendido, já que não vigiam quando da época do fato típico.

O Decreto nº 44.844/2008 estabelecia as circunstâncias enumeradas pela Recorrente (adoção de medidas imediatas e efetivas para corrigir os danos e colaboração com os órgãos ambientais) no artigo 68, I, “a” e “e”.

Mas não se configuraram as circunstâncias no caso em análise, afastando-se sua aplicação.

O fiscal atestou no AF 53768/2017 que não foram efetivas, tampouco imediatas as medidas adotadas para corrigir os danos, pois **parte da carga de cal continuou no local por mais de 2 meses:**

No dia 17/03/2016 retornamos ao local para a verificação da área afetada pelo acidente, sendo constatada a remoção dos vagões tombados e de parte da carga de cal. Entretanto, ainda permanecia no local grande quantidade do produto, principalmente no leito da ferrovia e em sua encosta.

Aplicar a outra atenuante também não se mostra admissível já que informar ao órgão ambiental das medidas adotadas no acidente não configura “colaboração” do infrator, mas tão somente sua “obrigação”, inclusive determinada no próprio auto de fiscalização.

Portanto, a recomendação é de manutenção da penalidade cabível ante a prática da infração prevista no artigo 83, Código 124, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 83, Código 124, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 05/05/2025, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **112829343** e o código CRC **3280680A**.